

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2009**

Revoga o parágrafo único do art. 147  
do Código Penal.

**Autor:** Deputado PAULO ROBERTO  
**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em questão tem por objetivo converter o crime de ameaça, que é de ação pública condicionada à representação do ofendido, em crime de ação pública incondicionada, aumentando também a pena do delito, que é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, para 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Justifica o autor a sua iniciativa com a argumentação de que sendo a ação pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal, a autoridade policial não pode investigar caso receba a *noticia criminis* desacompanhada da representação.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, também o PL não observa o art. 7º, da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Também as letras “NR” não estão entre parênteses, conforme preceitua a alínea ‘d’, do inciso III, do art. 12 da mesma LC.

No mérito, sou favorável à aprovação do projeto.

De fato, na época da concepção do Código, alguns crimes foram deixados fora da regra de ser a ação pública incondicionada. Exemplo clássico são os crimes contra os costumes que, por se considerar a sua divulgação ainda mais dolorosa do que o ato em si, são crimes de ação privada.

No que tange aos crimes de ação pública condicionada, algumas condutas, realmente, necessitam da representação da vítima de seu representante para poderem ser investigados.

Não podemos nos esquecer que a ameaça é um crime que paralisa a vítima. Alguém que esteja sob ameaça sente-se incapaz de dizer a outrem que está sofrendo este constrangimento, tamanho o pavor que sente daquele que comete a ameaça. Além do mais, é um crime que às vezes pode ser visto ou ouvido por um terceiro que, por não estar sob constrangimento, poderia, não fosse a restrição legal, levar ao conhecimento da autoridade policial o cometimento do crime.

Realmente, os tempos atuais requerem maior autonomia do sistema repressivo do crime, razão pela qual voto pela aprovação da proposição.

Creio também ser imprescindível a majoração da pena, que hoje é risível: de um a seis meses ou multa. Ora, quem comete um crime muitas vezes utiliza-se da ameaça para “manter o silêncio” de uma testemunha. É, portanto, um crime grave, que exige uma punição mais adequada à sua gravidade.

Em vista das adequações de técnica legislativa, apresento substitutivo que contempla todas as alterações.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.023/09, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

2009\_7637

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2009**

Revoga o parágrafo único do art. 147  
do Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei converte o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, em crime de ação penal pública incondicionada e majora sua pena.

Art. 2º O art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.  
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator